



PROCESSO TC Nº 08041/22

Órgão/Entidade: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Objeto: Aposentadoria

Responsável(eis): Rejane Maria dos Santos

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Legalidade. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 00046/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria de Lourdes Pereira de Sousa - CPF: 030.042.144-31, matrícula nº 1521, no cargo de Professora no(a) Secretaria Municipal de Educação de Princesa Isabel, com fundamento no art. 4º, caput, III e IV, §§ 4º, II, 5º e 6º, I, da EC nº. 103/2019 c/c art. 5º, caput, I da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002/2022, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- I. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e
- II. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Publique-se e registre-se.

Plenário Min. João Agripino Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 30/01/2024



PROCESSO TC Nº 08041/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria de Lourdes Pereira de Sousa - CPF: 030.042.144-31, matrícula nº 1521, no cargo de Professora no(a) Secretaria Municipal de Educação de Princesa Isabel, com fundamento no art. 4º, caput, III e IV, §§ 4º, II, 5º e 6º, I, da EC nº. 103/2019 c/c art. 5º, caput, I da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002/2022.

A Auditoria deste Tribunal, após análise dos argumentos defensivos e das peças encaminhadas, entendeu solucionada(s) a(s) falha(s) apontada(s) no relatório inicial, concluindo, assim, que o ato aposentatório foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com as normas pertinentes.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor(a) legalmente habilitado(a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 5 de Fevereiro de 2024 às 08:16



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Fevereiro de 2024 às 17:10



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2024 às 21:29



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO